

A. I. Nº - 118867.0049/03-0  
AUTUADO - CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - JANETE MOTA BORGES  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 09.09.03

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0348-02/03**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. Não foi comprovada a irregularidade dos documentos fiscais. Infração não caracterizada. Indefiro pedido de diligência. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2003, refere-se a exigência de R\$1.848,92 de imposto, mais multa, pela utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do documento fiscal.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação se insurgindo contra o Auto de Infração, alegando que eram transportadas no mesmo veículo, suas mercadorias acobertadas pelas notas fiscais de nºs 1536, 1537 e 1538, e da empresa Laticínio Adarrubia Ltda. transportava mercadorias acompanhadas pelas notas fiscais de nºs 00197 e 00198, produtos adquiridos através da nota fiscal nº 00013 de emissão do autuado, e por coincidência estavam sendo transportadas no mesmo veículo. Disse que, na conferência da carga levantou-se a dúvida porque as notas fiscais emitidas pela Adarrubia estavam rotuladas com a marca Campanella, sendo explicado que se tratava de uma casualidade, naquele momento estarem sendo transportadas no mesmo veículo mercadorias que tinham sido adquiridas do autuado para atender a um cliente da Adarrubia, e tal justificativa não foi aceita.

O defensor ressaltou que as operações se referem a contribuintes com cadastros ativos na SEFAZ, que realizaram compra e venda, recolheram seu tributos e não existe nenhum impedimento legal transportar as mercadorias no mesmo veículo, cabendo ao fisco realizar diligência no estabelecimento e verificar os registros fiscais e contábeis para desclassificar o documento, procedimento que não foi realizado. Disse que o autuado realizou uma operação mercantil normal com a empresa Laticínio Adarrubia Ltda. com documentos idôneos, e por isso, entende que não é procedente o Auto de Infração; os documentos fiscais estão revestidos das formalidades legais, e o procedimento fiscal foi indevido, considerando que deveria ser em relação ao outro contribuinte que é o proprietário das mercadorias. Transcreveu o art. 209, incisos IV e VI, e parágrafo único. Requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuado apresentou informação fiscal mantendo o Auto de Infração, dizendo que o objeto da autuação não foi o fato de o veículo estar transportando mercadorias de duas empresas distintas, mas sim, mercadorias que foram fabricadas e coletadas na empresa Campanella Alimentos Ltda. estarem acobertadas pelas notas fiscais 197 e 198, emitidas pela empresa Laticínio Adarrubia Ltda. Disse que após ter sido efetuada a conferência de toda a carga, constatou que toda a mercadoria estava com embalagem da empresa Campanella e somente esse fato já evidencia irregularidade.

A autuante informou que telefonou para a empresa Laticínio Adarrubia solicitando as notas fiscais de entradas, emitidas pela Campanella e o preposto da empresa, o contador Sr. Pedro Viana Costa, informou que não existia nenhuma nota. Por isso, foi solicitada diligência via Infaz Guanambi para verificar no local quanto à existência das notas fiscais de entrada, inclusive efetuar o trancamento do livro REM, mas não foi possível, devido a ambas as empresas estarem localizadas em outros municípios (Iuiu e Palmas de Monte Alto), onde não existe repartição fiscal. Como se tratava de mercadoria perecível, foi lavrado o Auto de Infração considerando as notas fiscais inidôneas.

A autuante sugere que seja efetuada diligência fiscal junto às empresas para verificação da regularidade na emissão da nota fiscal 0013, inclusive se obedeceu a ordem cronológica, além do respectivo lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

## VOTO

Inicialmente, deixo de atender ao pedido de diligência fiscal formulado pela autuante, considerando que é desnecessária em vista das provas acostadas aos autos, e os elementos constantes do PAF são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide.

O Auto de Infração trata de mercadoria acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo, sendo informado pela autuante na descrição dos fatos, que foram apresentadas pelo transportador no Posto Fiscal João Durval Carneiro cinco notas fiscais relativas às mercadorias transportadas, sendo três notas fiscais do autuado, de nºs 1536, 1537 e 1538; e duas emitidas pela empresa Laticínio Adarrubia Ltda, de nºs 00197 e 00198, embora todas as mercadorias estivessem com a embalagem do autuado. Por isso, foram solicitados os documentos fiscais comprobatórios das vendas de tais mercadorias do autuado para a empresa Laticínio Adarrubia Ltda., o que não foi atendido.

O autuado alega em sua defesa que as mercadorias estavam acompanhadas de notas fiscais, as operações se referem a contribuintes com cadastros ativos na SEFAZ, que realizaram compra e venda, e não existe nenhum impedimento legal de transportar as mercadorias no mesmo veículo, sendo realizada uma operação mercantil normal com a empresa Laticínio Adarrubia Ltda., com documentos idôneos, e por isso, entende que não é procedente a autuação fiscal.

Analizando os documentos fiscais objeto do Auto de Infração, não constatei rasuras ou adulterações, o imposto foi destacado, e se o emitente das notas fiscais objeto da autuação não possuía estoque suficiente para suportar a operação realizada, tal irregularidade é constatada através de levantamento quantitativo de estoque, e neste caso não vai recair sobre o autuado a responsabilidade pela infração cometida.

No art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, e dentre elas destacam-se: a) omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação; b) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares; c) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, sendo que a legislação prevê que somente será considerado inidôneo nos casos de as mencionadas irregularidades forem de tal ordem que tornem o documento fiscal imprestável para os fins a que se destine.

Constata-se que a infração apontada se refere a “utilização de Nota Fiscal com local de saída das mercadorias divergindo do constante no documento fiscal”, e sendo lavrado o Termo de Apreensão no Posto Fiscal João Durval Carneiro, não há comprovação do fato de forma inequívoca, e pelos documentos fiscais acostados aos autos (fls. 08 e 09), a irregularidade

apontada não ficou suficientemente caracterizada, haja vista que não foram encontradas as hipóteses previstas para considerar os documentos inidôneos.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando que não ficou caracterizada a acusação fiscal.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 118867.0049/03-0, lavrado contra **CAMPANELLA ALIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR